



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033309-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é peticionário VALDINEI CAETANO MELHEN ABDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Direito Criminal

REVISÃO CRIMINAL n. 0033309-75.2024.8.26.0000

Comarca: MOGI GUAÇU

Requerente: VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON

Voto: 32842

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Alegação de nulidade da prova por violação de domicílio. Inocorrência. Policiais militares que, motivados por denúncia anônima, dirigiram-se ao apartamento da corré SAMARA. Agentes públicos que, de forma firme e harmônica, asseveraram que o ingresso no imóvel foi precedido de autorização da moradora. Palavras dos policiais militares que devem ser prestigiadas. Dosimetria. Aumento da pena-base devidamente justificado em razão dos maus antecedentes do requerente e da variedade (maconha, cocaína e crack) e expressiva quantidade de drogas apreendida (cerca vinte quilos). Revisão criminal julgada improcedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por *VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON*, condenado no processo n. 0000033-74.2018.8.26.0546, da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo Rogerio Malvezzi, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção, em regime fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido a prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03, c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal (fls. 442/455 - autos principais).

Interposta apelação, a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão de relatoria do E. Des. Lauro Mens de Mello, deu parcial provimento ao recurso da Defesa, para, em relação ao crime de posse de munições, corrigir a pena pecuniária para 14 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau (fls. 598/629 – autos principais).

Transitada em julgado a decisão em 30 de julho de 2020 (fls. 654 – autos principais), ingressa o requerente com pedido de revisão criminal, pretendendo o reconhecimento da ilicitude das provas, em razão de indevida violação de domicílio, com a consequente absolvição do requerente e, de forma subsidiária, a diminuição da pena, com a exasperação da pena-base em 1/6 (fls. 05/11).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Franco Caneva Júnior, opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 20/27).

É o breve relatório.

A revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

No presente caso, não há contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; a sentença condenatória não se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e não há novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Todavia, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o conhecimento do pedido.

A revisão criminal não comporta deferimento.

O requerente foi condenado porque, no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 09h50, no Condomínio Moacir Guizoni, situado na Estrada Maria Joaquina de Arruda, n. 900, na cidade de Mogi Guaçu, guardava, para fins de entrega a terceiros, 21 tijolos de maconha, pesando 18.135,0g, 156 porções de maconha embaladas em sacos plásticos, pesando 95,0g, 56 porções de maconha embaladas em sacos plásticos, pesando 240,0g, 814 pinos do tipo *eppendorf* contendo cocaína, pesando 520,0g, 277 pedras de cocaína em forma de *crack*, pesando 49,0g e 02 porções de cocaína embaladas em sacos plásticos, pesando 40,0g, em desacordo com determinação legal e regulamentar; e, porque, nas mesmas circunstâncias mencionadas, possuía e mantinha sob sua guarda, 03 munições de calibre .38, de uso permitido, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, houve denúncia anônima dava conta que uma mulher grávida guardava uma mala contendo drogas no apartamento nº 12, do bloco 51, do condomínio Moacir Guzzoni. Policiais militares se dirigiram ao local, onde foram atendidos pela corré SAMARA, que estava grávida, tal como delatado na informação. Após ela franquear a entrada no imóvel, os agentes procederam a buscas, logrando encontrar em um dos quartos uma mala contendo tijolos de maconha e poções individualizadas de maconha, cocaína e *crack*, além de duas balanças de precisão 236 tubos vazios e 148 sacos plásticos, petrechos típicos usados para pesar e embalar entorpecentes.

Na sequência, SAMARA delatou o requerente como sendo seu comparsa e indicou que ele poderia ser encontrado no apartamento n. 12, do bloco 49. Os policiais para lá rumaram e conversaram com VALDINEI, que admitiu a propriedade dos entorpecentes e autorizou a vistoria no imóvel, ocasião em que foram localizadas 03 munições de calibre .38, R\$ 330,00 em dinheiro, produto do tráfico, 02 relógios de pulso e 03 aparelhos celulares.

A Defesa alega que *"Não há nos autos qualquer prova de que Samara tenha consentido com a entrada dos policiais, o que torna a prova obtida ilícita, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal."* (fls. 08).

Todavia, na hipótese dos autos, não há que se cogitar em prova ilícita decorrente de invasão domiciliar.

A testemunha Renato Luiz Santiago Filho, policial militar, quando ouvido em Juízo, esclareceu ter recebido a informação de que uma mulher loira, dirigindo um Ford/Ka, preto, havia deixado uma mala com grande quantia de entorpecentes com uma grávida, moradora de um apartamento. Asseverou que, ao chegarem no local dos fatos, a corré SAMARA, gestante à época dos acontecimentos, franqueou a entrada deles na residência, oportunidade em que onde encontraram grande quantidade de maconha, cocaína e *crack* dentro de uma mala. Aduziu, ainda, que SAMARA, informalmente, justificou guardar as drogas para seu ex-marido VALDINEI.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Claudemir Garcia, em juízo, o qual destacou que encontraram SAMARA na porta do apartamento.

Impende destacar que o tráfico de drogas, sobretudo quanto aos seus verbos "*guardar*" e "*ter*" em depósito, é crime permanente. Assim sendo, o estado de flagrância se perpetua enquanto durar a conduta típica (guardar ou ter em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), de forma que havia justificativa para o ingresso dos agentes públicos, independentemente de mandado de busca e apreensão.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO
FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE.
DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL.

ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.** Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 403.827/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

De todo modo, cabe mencionar que, além da situação de flagrância e da existência de denúncia circunstanciada a respeito do envolvimento de uma mulher gestante no tráfico de drogas, informação, aliás, confirmada *in loco* antes da busca domiciliar, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que SAMARA franqueou a entrada no imóvel, não deixando dúvidas quanto à legitimidade da ação policial (mídia digital).

Releva notar que a acusada SAMARA, em solo policial, contando com a assistência de um advogado, declarou que não estava no apartamento no momento da chegada dos policiais (fls. 09/10 autos principais). A seu turno, sob o crivo do contraditório, ela mudou de versão, afirmando que, ao sair do apartamento, sofreu a abordagem dos agentes, os quais anunciaram “a casa caiu” e, ato contínuo, prosseguiram com a busca domiciliar (mídia digital).

Nesse contexto, as versões contraditórias da acusada sobre a dinâmica dos fatos apenas reforçam que as palavras dos policiais militares devem ser prestigiadas, porquanto, ao contrário de SAMARA, foram harmônicos e coesos, nas duas fases da persecução penal, em afiançar que o ingresso foi precedido de prévia autorização da moradora.

Portanto, inviável o acolhimento da alegação de nulidade na apreensão dos entorpecentes.

Ademais, em observância ao artigo 68, *caput*, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena atribuída ao requerente pelo delito de tráfico de drogas foi criteriosamente dosada pelo i. magistrado sentenciante e confirmada pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, não comportando qualquer reparo.

Na primeira fase, tendo em vista os maus antecedentes do requerente (fls. 398/399 autos principais) e a variedade, nocividade e grande quantidade de drogas apreendida (cerca de vinte quilos, entre maconha, cocaína e *crack*), o i. magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 12 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa, no piso, destacando a necessidade de majoração "*à altura do dano que os acusados poderiam provocar*" (fls. 451 – autos principais).

Em que pese o inconformismo da Defesa, o aumento se encontra devidamente fundamentado pelo julgador,

não havendo que se falar em modificação, notadamente em sede de revisão criminal.

Na segunda fase, reconhecida a preponderância da reincidência sobre a confissão, a reprimenda foi exasperada em 14 anos de reclusão e 1.400 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, que se tornou definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Nesse ponto, anoto que a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal colacionou no v. acórdão julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal e as doutrinas de Costa e Silva e Guilherme Nucci para fundamentar a preponderância da agravante da reincidência.

Em suma, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese autorizadora, conforme acima explanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator